



PROJETO DE LEI N° ~~141~~¹⁴¹-E/2023.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 53, DA LEI N.º 4.691, DE 12 DE MAIO DE 2005, QUE “ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (...)”, PARA INCREMENTAR A POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À EDUCAÇÃO ESPECIAL, ASSIM, CRIA A FUNÇÃO DE *MONITOR EDUCAÇÃO INCLUSIVA* PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º Visando instaurar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete procedimentos que visem incremento à política pública de educação especial, precipuamente na perspectiva da educação inclusiva dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtorno do espectro autista e altas habilidades / superdotações, conforme estabelecido nos ordenamentos legais, inclusive no conjunto normativo e jurisprudencial pátrio.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata esta Lei possuem a finalidade de potencializar a acessibilidade dos educandos, público da educação especial que funcionará de acordo com as diretrizes, objetivos e metas do atendimento oportuno e necessário, instituído pelo ordenamento legal, precipuamente da Lei n.º 13.146/15 e de conformidade com o disposto nas normas desta.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE – PROCURADORIA

Art. 2º Os procedimentos terão coordenação da Secretaria Municipal de Educação, órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - Ficam criadas 500 (quinhentas) funções de **Monitor de Educação Inclusiva** para atender a demanda das escolas municipais, visando colaborar e contribuir na promoção da perspectiva da educação inclusiva, na garantia do acesso, permanência, participação do processo de escolarização e desenvolvimento integral do aluno e apoio ao professor regente na aprendizagem dos alunos com deficiência da Rede Municipal de Ensino, nos termos da Lei Municipal n.º 4.691/05 e das Leis Federais n.º 9.394/96; 13.146/15; bem como do Decreto Federal n.º 7.6011/11, além dos demais princípios e preceitos legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único – Aplica-se ao titular da função de Monitor de Educação Inclusiva as normas estabelecidas pela legislação e ordenamentos normativos pertinentes e cabíveis do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art.4º O *Monitor de Educação Inclusiva* deve ter diploma devidamente registrado do Curso em Magistério em nível médio, ou Curso Normal/Pedagogia na modalidade Educação Infantil, bem como Curso de Educação Inclusiva com diploma devidamente registrado, tendo carga horária mínima de 120 horas em um único curso.

§ 1º - A comprovação dos mencionados requisitos deverá ser efetivada no ato da convocação.

§ 2º - O MEI executará as suas atribuições nas turmas regulares onde houver estudante(s) com alguma deficiência.

Art.5º O *Monitor de Educação Inclusiva* deverá atuar de forma articulada com o professor regente, bem como os demais profissionais do contexto escolar.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE – PROCURADORIA

§1º - No caso de dois ou mais estudantes na mesma sala de aula, o Diretor de Escola deverá estudar a possibilidade, caso o quadro fático permita, de solicitar apenas um *Monitor de Educação Inclusiva*, evitando assim a superlotação de MEI.

§ 2º -O atendimento se dará de forma compartilhada, observando o nível de suporte dos alunos. Em caso onde houver necessidade de atendimento a mais de dois alunos, ou alunos que, comprovadamente, necessitem de apoio exclusivo, serão definidos pela coordenação da educação especial da SEMED.

Art.6º A oferta de *Monitor de Educação Inclusiva* será feita a estudantes que não apresentem condições de realizar suas atividades com independência apresentando impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, visando garantir a frequência escolar, as atividades educacionais, recreativas, esportivas e de lazer da rede municipal de ensino.

§1º A equipe pedagógica da unidade escolar fará o processo de observação e relatório pedagógico juntando eventuais documentos/laudos do aluno que comprovem a deficiência e a necessidade do *Monitor de Educação Inclusiva*, e encaminhará a Secretaria Municipal de Educação que fará o deferimento ou não da solicitação baseado nos documentos/laudos apresentado pela equipe Pedagógica e ou Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar.

§2º A avaliação da deficiência, quando necessária considerará:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no desempenho de atividades para participação das atividades da rede municipal de ensino;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE – PROCURADORIA

§3º Consideram-se deficiências: deficiência física, auditiva, visual, intelectual, deficiência múltipla, transtorno globais do desenvolvimento, transtorno do espectro autista e altas habilidades / superdotação.

§4º - O discente classificado nas faixas de dependência a que correspondem os incisos e parágrafos anteriores desta Lei, farão jus ao auxílio de Monitor de Educação Inclusiva.

Art.7º A Secretaria Municipal de Educação viabilizará a promoção de programa de formação continuada destinada aos servidores desta função, conforme área de atuação, bem como o desenvolvimento de temáticas relacionada à educação inclusiva e aos primeiros socorros conforme legislação vigente e outros temas pertinentes a sua atribuição.

Art.8º A referência salarial, número de vagas, escolaridade, carga horária diária e remuneração do *Monitor de Educação Inclusiva*, são:

VAGAS	FUNÇÃO	REQUISITOS E ESCOLARIDADE	JORNADA DE TRABALHO	REMUNERAÇÃO BRUTA
500 Vagas	Monitor Educação Inclusiva	Idade Mínima de 18 anos / Curso em Magistério em nível Médio / Normal - Pedagogia / Curso de Educação Especial/ Inclusiva – com CH de 120 horas	5 horas diárias // 25 horas semanais	R\$ 1.450,00

Art. 9º - O Monitor de Educação Inclusiva tem como atribuições:

I – apoiar o processo ensino aprendizagem do(s) educando(s) que apresente deficiência de natureza física, mental, intelectual, sensorial, múltipla ou condutas típicas que, em função da complexidade de seu quadro clínico, tem inviabilizada sua plena inserção em sala de aula;

II – dar suporte, individualizado ou coletivo, ao(s) educando(s) na execução das atividades pedagógicas (escritas, de movimento e outras)



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE – PROCURADORIA

propostas pelo professor regente e pelo professor de Atendimento Educacional Especializado – AEE, na adaptação e confecção de material de apoio que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem na instituição de ensino;

III – dar atenção individualizada ao(s) educando(s) nas atividades da vida autônoma e social tais como:

a – ajuda-lo(s) a alimentar-se;

b – ajuda-lo(s) com hábitos de higiene (troca de fraldas, usar o banheiro adequadamente e outros);

c – ajuda-lo(s) no convívio social, promovendo o bem estar do(s) educando(s) no ambiente escolar.

IV – auxiliar o(s) educando(s) a se locomover por toda a instituição de ensino na qual está matriculado, assegurando sua participação em todas as atividades pedagógicas desenvolvidas dentro ou fora da sala de aula;

V – auxiliar o(s) educando(s) a transpor eventuais barreiras de acessibilidade existentes;

VI – auxiliar o(s) educando(s) com o uso de equipamentos, mobiliários e recursos educacionais para a acessibilidade da rede Municipal de Ensino;

VII – auxiliar o(s) educando(s) em suas comunicações interpessoais;

VIII – informar ao professor ou ao diretor da instituição, bem como aos responsáveis pelo educando, qualquer tipo de alteração comportamental, física ou emocional que este apresentar;

IX – auxiliar nas atividades gerais inerentes ao estabelecimento educacional nos dias e horários em que o educando não estiver presente na unidade educacional.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE – PROCURADORIA

Parágrafo único – Todas essas atividades serão organizadas de acordo com a necessidade da(s) criança(s)/educando atendida, bem como, em acordo com a proposta pedagógica da escola e plano educacional individualizado (PEI) oferecido ao aluno pelo professor regente de turma, professor de Atendimento Educacional Especializado - AEE e coordenação pedagógica da escola.

Art. 10. A admissão temporária de que trata esta Lei será efetivada por excepcional interesse público e tempo determinado, conforme §2º do artigo 2º da Lei 5.811, de 19 de julho de 2016, sendo regidos pelos preceitos administrativos e, no que couber, pelos princípios do regime estatutário, observando Processo Seletivo;

§1º Em caso de prorrogação, do prazo admissional fica limitado ao prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses contados a partir do primeiro vínculo temporário assumido com o Poder Executivo;

§2º As prorrogações poderão ser sucessivas e ter prazos diferenciados, conforme a necessidade dos serviços em razão das diretrizes, objetivos e metas da presente política pública;

§3º Na hipótese de celebração de contrato(s) sucessivo(s), com intervalos inferiores a 12 (doze) meses, o prazo total de 48 (quarenta e oito) meses, deverá considerar o somatório dos prazos do(s) referido(s) contrato(s);

§4º O instrumento firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, mediante rescisão, nas seguintes hipóteses:

I - pelo término do prazo ajustado;

II - por iniciativa do poder público municipal e/ou do profissional, cabendo o aviso com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias;

III - por qualquer hipótese que venha a acarretar na impossibilidade da continuação do serviços, observado, se for o caso, o contraditório e a ampla defesa.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE – PROCURADORIA

Art. 11. O Processo Seletivo deverá observar os princípios constitucionais, especialmente: transparência, publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e economicidade, bem como, aos critérios atinentes à admissão para os cargos temporários, dentre eles: atribuições, requisitos para provimento, carga horária, salário/vencimento descritos na presente Lei.

Parágrafo único. O Processo Seletivo será aplicado, preferencialmente, com ***Avaliação e análise curricular***.

Art. 12 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
LAFAIETE, 14 de Novembro de 2023


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE – PROCURADORIA

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 14 de Novembro de 2023.

Exmº Sr.

OSWALDO ALVES BARBOSA

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

**Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores,**

A Lei Federal nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, define a Educação Especial como modalidade de educação escolar, prevendo a possibilidade de serviços de apoio especializado na escola para atender às peculiaridades desse discente. O mesmo Diploma estabelece o atendimento educacional em classes, escolas ou serviços especializados, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares, atuar no apoio a acessibilidade aos serviços e as atividades-fim da instituição de ensino escolar.

Já a Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. No inciso XVII, do art. 28, a Lei Federal 13.146/2015 aduz sobre a incumbência do poder público, dentre outros, assegurar, implementar e incentivar a oferta de profissionais de apoio escolar a pessoa com deficiência.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE – PROCURADORIA

O artigo 2º do Decreto Federal nº 7.611/2011 estabelece que a educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação através de serviços denominados Atendimento Educacional Especializado.

Quanto à certificação exigida, a Resolução CNE/CP nº 01, de 05 de janeiro de 2021, que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica”, em seu art. 14, dispõe que “A formação para o trabalho poderá compreender a oferta de cursos e programas especiais de capacitação profissional, de duração variável, abertos à comunidade e condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento do estudante, sem exigência de vinculação a nível formal de escolaridade ou ao perfil profissional de conclusão de uma determinada ocupação, voltados para o desenvolvimento de saberes instrumentais relacionados ao mundo do trabalho, na perspectiva da geração de trabalho e renda”.

Nesta perspectiva, torna-se oportuno ressaltar que a Lei n.º 4.691/05 que “**ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (...)**”, precipuamente elenca procedimentos e ações que possam viabilizar o pleno e integral atendimento a esse segmento.

Desta forma, considerando que no Município, atualmente, possui mais de 400 *Monitores de Educação Inclusiva* atendendo a demanda dos discentes que possuem algum diagnóstico em que é necessário o acompanhamento pelo MEI. Considerando, também, que a perspectiva da demanda por esses profissionais é flexível, mas que a atuação dos *Monitores de Educação Inclusiva* é essencial e primordial no apoio e assistência aos educandos. Quadro que justifica e torna-se oportuno para a propositura do presente Projeto de Lei, o qual visa regularizar e



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE – PROCURADORIA

proporcionar maior segurança jurídica aos Gestores, bem como aos profissionais que atuam como *Monitores de Educação Inclusiva*.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa encaminhamos o presente projeto de lei para apreciação, na expectativa de sua aprovação.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 14 de novembro de 2023.

Ofício nº: 377/2023/PMCL/PROC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 141-E/2023.

Senhor Presidente,

A Procuradoria Municipal vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa o Projeto de Lei a seguir, instruído com justificativa, para apreciação e votação:

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 53, DA LEI N.º 4.691, DE 12 DE MAIO DE 2005, QUE “ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (...)”, PARA INCREMENTAR A POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À EDUCAÇÃO ESPECIAL, ASSIM, CRIA A FUNÇÃO DE MONITOR EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Moacir Júnior Rezende Pereira
Chefe de Gabinete da Procuradoria

Exmº Senhor Osvaldo César da Silva
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta